



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720088/2006-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.718 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Compensação
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO

Uma vez comprovado o direito creditório deve ser deferida a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata o presente processo, formalizado em 30 de agosto de 2006, de declarações de compensação onde a pessoa jurídica utiliza crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, cujo valor é de R\$ 3.833.137,43, para compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhamento a folha 203.

Despacho Decisório DRF/SDR n.º 1.119/2006 defere em parte a solicitação do contribuinte fundamentando-se no quanto segue:

Preliminarmente assegura o despacho decisório que durante o ano-calendário de 2003, a empresa apurou estimativas de IRPJ nos meses de janeiro e março, cujas quitações ocorreram por meio de compensações com saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/2001 e 31/12/2002, ressaltando que referidos saldos foram examinados nos processos 10580.013161/2002-11 e 10580.001247/2003-74 que concluíram pela inexistência dos créditos razão por que serão os mesmos cobrados nos respectivos processos não cabendo a glosa de seus respectivos valores.

Informa-se que consulta ao sistema SIEF-DIRF (fls. 193/196) atestou a existência de operações Swap não computadas na Ficha 53 da DIPJ 2004 no valor de R\$ 96.696,96 com IRRF de R\$ 19.339,39. Verificou-se ainda que do total de IRRF, R\$ 296.264,45 foram deduzidos na estimativa relativa ao mês de março de 2003, e o restante levado para o ajuste.

Foi detectada inconsistência no valor informado à linha 17 (Dedução de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa) da Ficha 12 A da DIPJ/2004, e o que foi efetivamente comprovado através de compensação. Acrescenta que nenhum pagamento foi recuperado no sistema SINAL 05, fazendo-se necessária a recomposição da referida ficha.

Da recomposição efetuada o valor originalmente apresentado na DIPJ/2004 a título de Saldo Negativo do IRPJ que era de R\$ 3.833.137,43 passa a ser de R\$ 1.465.046,10, tendo sido indeferido, portanto, a quantia de R\$ 2.368.091,33.

Impugnação.

Ciente da decisão em 16 de outubro de 2007, e inconformado com o resultado da mesma o contribuinte apresenta em 13 de novembro de 2007, Manifestação de Inconformidade de fls. 212/237, para alegar basicamente o seguinte:

- Cerceamento do direito de defesa em razão de o despacho decisório em nenhum momento deixar claro qual o motivo da glosa, que apenas informa em um parágrafo, que no sistema SINAL 05 não foi detectado nenhum pagamento, bem como há inconsistência entre o valor informado na linha 17 (declaração do imposto mensal pago por estimativa) da ficha 12 A da DIPJ/2004 e o valor que foi efetivamente comprovado por compensação.

- Que deveria a autoridade administrativa antes de negar a compensação em questão apenas com base em mera presunção, abrir fase de instrução probatória, de modo a permitir ao contribuinte demonstrar a plena regularidade da referida compensação.

- Que apesar de não estar devidamente fundamentada a decisão, explica que pleiteou através do presente processo a compensação de saldo credor de R\$ 3.383.137,43 e que parte deste montante decorre de compensações realizadas no PA 10580.001247/2003-74 no valor de R\$ 480.494,93 e PA 10580.002771/2003-62, no montante de R\$ 1.433.192,83 e que a Fiscalização aponta ao recompor a linha 17 da ficha 12 A que os créditos corresponderiam a R\$ 2.182.952,25, decorrente de IRPJ pago por estimativa, fruto de compensações tributárias não discutidas pela fiscalização e R\$ 421.131,65 – IRRF.

Que a Impugnante informa por sua vez IRPJ estimativa de R\$ 4.570.382,92 IRRF de R\$ 401.792,26.

Informa ser a diferença encontrada de R\$ 2.387.430,72 e, afirma que tal importância foi paga a título de estimativa e não foi considerado pela fiscalização.

Informa que os valores foram “pagos” através DCOMP 09976.17754.270906.1.02.3946, retificada em 31.10.2003 e faz parte do processo administrativo 10580.720089/2006-06 que não foi considerada pela decisão ora impugnada.

Cita o artigo 59 do Decreto 70.235/72 para alegar que é nulo o Despacho Decisório nº 1.119 ao tomar prova emprestada de outro processo administrativo (ainda que não o faça expressamente, uma vez que como visto em preliminar, a sua fundamentação é falha e não conclusiva) agiu em contrariedade a lei, uma vez que tal permissivo não lhe é outorgado, ademais quando o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Conclui que a autoridade julgadora, que proferiu o despacho decisório do qual ora se recorre é incompetente para glosar a base de cálculo negativa do IRPJ, que é discutida no processo **10580.720089/2006-06**, que está pendente de julgamento por parte do Conselho de Contribuintes.

A 1.^a Turma da DRJ de Salvador (BA), por meio do acórdão n.º 15-17.950 decidiu:

“DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, e, em sua defesa demonstrado pleno conhecimento da matéria que deu causa ao indeferimento do seu pleito.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência que, a critério da autoridade julgadora, se mostrem desnecessários a compreensão da lide.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que o crédito do contribuinte seja aceito em compensação deve ele ser líquido e certo o que torna inaceitável supostos créditos, que, por força de julgamentos futuros, poderão ou não a vir se concretizar.”

A contribuinte, ora recorrente, alega fl.313/341(resumo):

Pede que o recurso seja recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, para que se suspenda a cobrança dos valores enquanto pendente a sua apreciação;

O débito cujo pagamento por compensação é buscado neste processo não é o mesmo discutido no processo 10.580.720089/2006-06 e o inciso V, § 3.º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica ao presente caso.

A vedação legal trata de débito, o que se pleiteia aqui é a compensação de crédito com débito nunca usado antes.

Assim, análise deve ficar suspensa aguardando a resolução da questão prejudicial relativa ao processo administrativo (PA) 10.580.720089/2006-06. Não há motivo para a desconsideração dos créditos no presente processo, uma vez que, se necessária, a glosa de tais valores proceder-se-á no respectivo processo 10.580.720089/2006-06;

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES DISCUTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º10580.720089/2006-06

Os débitos que se discutem são diversos daqueles que se discutem no PA 10.580.720089/2006-06, restando insubsistente a fundamentação utilizada no acórdão recorrido;

Não se nega que os créditos do PA 10.580.720089/2006-06 se relacionam com este processo, contudo se afirma que os débitos não são os mesmos;

Caso algum crédito apurado pela ITAPEBI no PA 10.580.720089/2006-06 seja considerado inexistente, não cabe tal glosa ser declarada neste processo, visto que o referido débito não foi englobado no pedido de compensação ora discutido e nem foi debatido;

Portanto o acórdão recorrido é incompetente para desconsiderar créditos discutidos em outro processo administrativo pendente de julgamento;

Só pode ser glosado o pleito quando resolvida a procedência ou não da compensação discutida no PA 10580.720089/2006-06.

NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA ANÁLISE DA PRESENTE COMPENSAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PA 10.580.720089/2006-06 OU NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Deve-se buscar a verdade material;

O pleito deve ser convertido em diligência para que se produzam as instruções probatórias necessárias ao deslinde; A contribuinte, ora recorrente, alega fl.313/341(resumo):

Pede que o recurso seja recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, para que se suspenda a cobrança dos valores enquanto pendente a sua apreciação;

O débito cujo pagamento por compensação é buscado neste processo não é o mesmo discutido no processo 10.580.720089/2006-06 e o inciso V, § 3.º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica ao presente caso.

A vedação legal trata de débito, o que se pleiteia aqui é a compensação de crédito com débito nunca usado antes.

Assim, análise deve ficar suspensa aguardando a resolução da questão prejudicial relativa ao processo administrativo (PA) 10.580.720089/2006-06. Não há motivo para a desconsideração dos créditos no presente processo, uma vez que, se necessária, a glosa de tais valores proceder-se-á no respectivo processo 10.580.720089/2006-06;

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES DISCUTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10580.720089/2006-06

Os débitos que se discutem são diversos daqueles que se discutem no PA 10.580.720089/2006-06, restando insubsistente a fundamentação utilizada no acórdão recorrido;

Não se nega que os créditos do PA 10.580.720089/2006-06 se relacionam com este processo, contudo se afirma que os débitos não são os mesmos;

Caso algum crédito apurado pela ITAPEBI no PA 10.580.720089/2006-06 seja considerado inexistente, não cabe tal glosa ser declarada neste processo, visto que o referido débito não foi englobado no pedido de compensação ora discutido e nem foi debatido;

Portanto o acórdão recorrido é incompetente para desconsiderar créditos discutidos em outro processo administrativo pendente de julgamento;

Só pode ser glosado o pleito quando resolvida a procedência ou não da compensação discutida no PA 10580.720089/2006-06.

NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA ANÁLISE DA PRESENTE COMPENSAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PA 10.580.720089/2006-06 OU NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Deve-se buscar a verdade material;

O pleito deve ser convertido em diligência para que se produzam as instruções probatórias necessárias ao deslinde.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A questão se resume a diferença para menor de R\$ 2.387.430,72 no saldo negativo utilizado neste processo para compensar os débitos indicados na fl. 203.

No PAF 10580.720089/2006-06, foi reconhecido nesta turma o direito das compensações pleiteadas, notadamente, a pleiteada pela declaração de compensação n.º

09976.17754.270906.1.7.02-3946 (considerada anteriormente como não homologada de acordo com anexo de fl. 590), de valor R\$ 2.387.430,72, débito de estimativa mensal setembro de 2003.

Assim, uma vez resolvido no âmbito do PAF 10580.720089/2006-06, a declaração de compensação n.º 09976.17754.270906.1.7.02-3946 a saber, *“Por todo o exposto, voto por homologar a compensação pedida, até o limite da utilização do IRRF levando em conta a existência de outros processos de compensação usando a mesma origem de créditos a exemplo do processo n.º 10580.001247/2003-74, dando provimento ao recurso.”*

Atentar que o valor da estimativa de R\$ 2.387.430,72 que faltava no saldo negativo de 2003, esta umbilicalmente ligado ao reconhecimento gerado no PAF 10580.720089/2006-06.

Em face do exposto, voto por homologar a compensação pleiteada levando em consideração o PAF 10580.720089/2006-06, que a partir deste momento deve correr junto com este PAF, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso